

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.942 , DE 2024 (Dos Srs. Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles)

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: *Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES E RICARDO SALLES*

Relator: *Deputada CAMILA JARA*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, propõe alterações na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), com a finalidade de incluir, de forma expressa, mecanismos voltados à prevenção e ao combate a incêndios florestais e queimadas irregulares no âmbito da política pública.

A proposição modifica inicialmente o art. 4º da referida lei, que trata dos objetivos do programa, para acrescentar entre suas finalidades o estabelecimento de mecanismos específicos destinados à prevenção e ao enfrentamento de incêndios florestais e queimadas irregulares. Busca-se, assim, inserir essa temática entre as diretrizes centrais do programa, reconhecendo a relevância da proteção contra o fogo para a conservação ambiental e para a manutenção dos serviços ecossistêmicos.

O projeto também altera o art. 7º da Lei nº 14.119, de 2021, que dispõe sobre as modalidades de ações passíveis de apoio no contexto do pagamento



por serviços ambientais, incluindo expressamente entre elas as iniciativas de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Com isso, pretende-se permitir que ações dessa natureza sejam contempladas entre aquelas elegíveis ao recebimento de incentivos previstos pelo programa.

Além disso, a proposta promove alteração no parágrafo único do art. 9º da norma vigente, que trata da elegibilidade de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e demais áreas submetidas a limitações administrativas para fins de pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos. O novo texto estabelece preferência, entre outras hipóteses já previstas, para áreas que demonstrem gestão efetiva voltada à prevenção e ao combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Dessa forma, busca-se valorizar proprietários e gestores que adotem medidas permanentes de manejo e proteção ambiental.

Na justificação apresentada, a autora sustenta que a crescente incidência de incêndios florestais e rurais demanda respostas efetivas e articuladas, capazes de conciliar proteção ambiental e incentivos econômicos. Argumenta que a inclusão expressa dessas ações no Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais fortalecerá a resiliência ambiental de áreas florestais e agrícolas, além de estimular comportamentos preventivos por parte de proprietários rurais, gestores territoriais e demais agentes envolvidos.

Segundo a justificativa, a proposta também pretende ampliar o engajamento da sociedade e do setor privado em ações contínuas de prevenção, utilizando instrumentos econômicos para fomentar práticas sustentáveis. Nesse sentido, o projeto busca utilizar o pagamento por serviços ambientais como ferramenta indutora de boas práticas de gestão territorial, contribuindo para a redução de danos ambientais, para a proteção dos recursos naturais e para a promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foi aprovado substitutivo que ampliou o alcance da proposição, passando a tratar não apenas da inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais, mas também dos incentivos previstos na Lei nº 14.119, de 2021, e da definição de públicos prioritários da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. O texto ajustou ainda a terminologia utilizada, substituindo a referência a “queimadas irregulares” por “uso irregular do fogo”, em consonância com a legislação ambiental mais recente.



O substitutivo também vinculou as ações de prevenção e combate ao fogo à Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, prevista na Lei nº 14.944, de 2024, estabelecendo que tais medidas deverão estar previstas em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou em Planos Operativos aprovados pelos órgãos competentes. Além disso, incluiu como públicos prioritários agricultores familiares, povos indígenas, comunidades tradicionais, catadores de materiais recicláveis e populações em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, o texto promoveu ajustes nos dispositivos de natureza fiscal e orçamentária da Lei nº 14.119, de 2021, ao condicionar benefícios ao registro dos contratos no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, prever limites e prazo determinado para incentivos fiscais e estabelecer prazo máximo para vinculação de receitas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas foram emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No caso em exame, observa-se que tanto o projeto original como o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) não instituem nova política pública autônoma, tampouco criam despesa obrigatória inédita, limitando-se a ampliar o escopo de programa já existente, instituído pela Lei nº 14.119, de 2021, mediante a inclusão de novas categorias de serviços ambientais passíveis de remuneração pelos instrumentos já previstos na legislação vigente. Cumpre destacar que, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da referida lei, as áreas elegíveis ao pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos serão definidas pelo órgão competente, conforme regulamento, dispositivo que permaneceu inalterado tanto no texto original quanto no substitutivo aprovado na CMADS. Desse modo, eventual implementação financeira dependerá de critérios administrativos próprios e da disponibilidade orçamentária existente, razão pela qual a ampliação do escopo normativo não acarreta impacto fiscal imediato.

Quanto às alterações promovidas pelo substitutivo da CMADS no art. 17 da Lei nº 14.119, de 2021, verifica-se que não se trata da criação de novo benefício tributário, uma vez que a desoneração já se encontra prevista no caput do dispositivo legal vigente. As alterações constantes dos §§ 1º a 4º têm natureza eminentemente regulamentadora e estabelecem condições indispensáveis à operacionalização do incentivo já existente, como o registro dos contratos no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), a possibilidade de fixação de limites anuais e globais para fruição do benefício, a definição de prazo de vigência do incentivo (de 5 anos) e a obrigatoriedade de consideração da respectiva renúncia de receita na lei orçamentária anual. Tais medidas buscam justamente compatibilizar a norma ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao art. 149 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026).

De igual modo, a alteração promovida no art. 21 da Lei nº 14.119, de 2021, ao limitar a cinco anos a vinculação de receitas ali prevista, tem por finalidade adequar o texto legal ao art. 147 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Verifica-se, portanto, que o substitutivo aprovado na CMADS não amplia indevidamente benefícios fiscais nem cria novas vinculações incompatíveis com o regime fiscal vigente, mas apenas aperfeiçoa mecanismos já constantes de norma em



vigor, conferindo-lhes maior precisão jurídica e aderência às exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Nesses termos, tanto a proposição original como o substitutivo aprovado na CMADS revelam-se compatíveis e adequados sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAMILA JARA

Relatora

